



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 181, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposta tem por escopo a alteração de dispositivos, bem como o restabelecimento de dispositivos constantes da versão original da minuta da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.”, os quais foram objeto de veto. Nesse contexto, após reavaliação técnica, jurídica e estratégica, verificou-se que a exclusão desses dispositivos resultou em um vazio normativo relevante, comprometendo não apenas a efetiva execução, mas também restringindo as diretrizes que devem orientar, de forma adequada, a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, em observância ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, é pertinente observar que o veto ao art. 7º, § 2º, incisos I, II e VI e § 5º; art. 8º, *caput*, incisos I, II, III e VI; e art. 15, *caput*, § 1º e § 2º, afetou em diversos aspectos, o encadeamento lógico e normativo entre o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a LOA, fragilizando a coerência dos instrumentos de planejamento governamental previstos na ordem jurídica, essa lacuna limita a atuação integrada dos órgãos da administração pública e compromete a observância dos princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal, pois a restauração do conteúdo que proporciona maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência ao processo de alocação dos recursos públicos, em consonância com os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.”, impondo ao ente federativo o dever de planejamento responsável, transparência e controle fiscal.

No que tange à alteração do art. 10, *caput*, que disciplina a Reserva de Contingência, visa-se adequar seus percentuais à realidade orçamentária estadual, de modo a permitir que os recursos sejam alocados com maior eficiência e prioritariamente direcionados às áreas finalísticas e às políticas públicas essenciais, e com a redefinição dos limites, preserva-se a função da reserva como mecanismo de cobertura de riscos fiscais e imprevistos, ao passo que se amplia a disponibilidade de recursos para investimentos diretos na prestação de serviços públicos, adequando-se com a boa gestão fiscal e otimização de uso do orçamento em benefício da sociedade. Quanto à modificação no art. 68, tem caráter estritamente corretivo, pois pretende-se apenas sanar erro material, harmonizando a redação entre o valor numérico e sua grafia por extenso. O ajuste propõe a redação - 0,5% (cinco décimos por cento), eliminando qualquer ambiguidade interpretativa sem alterar o mérito ou o percentual estabelecido para as Emendas de Comissão.

Diante do exposto, reforça-se a relevância da aprovação da propositura em caráter estrutural e de responsabilidade fiscal que fortalece a LDO como instrumento integrador entre planejamento e orçamento. Desse modo, ao reintroduzir os dispositivos vetados e recalibrar mecanismos como a Reserva de Contingência, a proposição alinha a referida Lei às melhores práticas de governança fiscal,

proporcionando bases mais sólidas para a tomada de decisões, o monitoramento de resultados e a aferição da conformidade da execução orçamentária com os objetivos estratégicos do Executivo, assegurando a efetividade das políticas públicas, o equilíbrio das contas estaduais e o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2026, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”, e demais normativos aplicáveis.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063100562** e o código CRC **F9223EC6**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 0063100562



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 10, *caput*; art. 68, da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em programação específica, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante mínimo de 0,1% (um décimo por cento) e máximo de 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, essa receita será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

.....

Art. 68. As Emendas de Bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida e as Emendas de Comissão serão aprovadas no limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, ambas previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.” (NR)

2º Ficam acrescidos ao art. 7º, § 2º, os incisos I-A, II-A e VI-A, § 5º-A; art. 8º, *caput*, inciso I-A, as alíneas “a”, “b” e “c”, incisos II-A, III-A e VI-A; art. 15-A, parágrafo único, à Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

§ 2º .....

.....

I-A - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

.....

II-A - para o Poder Executivo: 74,89% (setenta e quatro inteiros e oitenta e nove centésimos por cento);

.....  
VI-A - para a Defensoria Pública: 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento).

.....  
§ 5º-A Do total duodecimal repassado ao Poder Executivo, aplicar-se-á o percentual de 0,09% (nove centésimos por cento) em ações relacionadas à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

.....  
Art. 8º .....

.....  
I-A - da Receita Tributária Líquida:

a) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - Fedec, conforme determina o art. 208, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia;

b) até 0,5% (cinco décimos por cento) para o desenvolvimento científico e tecnológico, conforme art. 5º da Lei Estadual nº 2.528, de 25 de julho de 2011, que “Cria a Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e a Pesquisa do Estado de Rondônia, nos termos do art. 201 da Constituição Estadual.”; e

c) até 0,05% (cinco centésimos por cento) para ações governamentais na área da assistência social, conforme atribuição dada aos estados pelo art. 204 da Constituição Federal;

.....  
II-A - 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026, a título de Emendas Individuais ao PLOA, a serem indicadas pelos parlamentares estaduais;

.....  
III-A - 1% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de 2025 a ser destinado às Emendas de iniciativa de Bancada de parlamentares estaduais;

.....  
VI-A - 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício de 2025 a ser destinado às Emendas de Comissão de parlamentares estaduais, mencionado no art. 136-A, § 6º, da Constituição Estadual.

.....  
Art. 15-A. As receitas próprias das autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e fundos orçamentários serão destinadas, obrigatoriamente, ao financiamento de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Parágrafo único. Para a expansão de suas atividades, as entidades referidas no *caput* deverão buscar fontes de financiamento alternativas ao Tesouro do Estado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 18/08/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063100737** e o código CRC **362449E1**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.001035/2025-25

SEI nº 0063100737